

ENTRE REDES E GRADES: DISCUTINDO O USO DE CELULARES, RESSOCIALIZAÇÃO E CIDADANIA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Yasmin Moura de Gouveia¹

Luciana Velloso²

Resumo: Neste trabalho, que se trata de um recorte de pesquisa monográfica, objetivamos discutir a contradição entre a lógica de punição do sistema prisional e a necessidade de reintegração social, focalizando a proibição do uso de celulares e demais dispositivos digitais em rede, analisando estas implicações. Entendemos que, vivendo em um contexto cibercultural (Santos, 2019; Santaella, 2007; Lemos, 2015) no qual a Internet já é vista como um direito humano básico pela UNESCO (2015) e quase todas as nossas atividades diárias envolvem o acesso e uso das redes a conexão através destes dispositivos pode ser uma aliada neste processo de reintegração, principalmente no contexto do regime semi-aberto como possibilidade de acesso à educação e trabalho, que contribuem para a redução de penas e consequentemente para reintegração efetiva do indivíduo na sociedade, algo que se coloca como objetivo do sistema prisional, ao menos conforme previsto pela Lei de Execuções Penais (LEP). Para essa discussão, optando por metodologia qualitativa de revisão bibliográfica e documental, faremos uma articulação entre a recente proibição do uso dos celulares nas salas de aula e as medidas mais duras recentemente apresentadas por um deputado federal para o descumprimento da proibição no ambiente carcerário como pontos a serem problematizados. Nos utilizamos de autores como Davis (2018), Foucault (2014), Goffman (2020), Alexander (2018), Durkheim (2014), que nos permitem entender o paradoxo da tão divulgada proposta de ressocialização dos sistemas prisionais, a despeito do dilema paradoxal que é efetivá-la em um contexto que trata indivíduos como números e os usurpa do direito de acessar um dispositivo que está tão associado ao exercício da cidadania plena. Com Davis (2022), defendemos uma proposta de justiça que seja restaurativa, e não meramente punitiva, como observamos também nas prisões brasileiras.

Palavras-chave: Ressocialização, cidadania, educação em sistema prisional, exclusão digital.

¹ Graduanda no curso de Pedagogia pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, yasminmouracontato@gmail.com

² Doutora em educação pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (ProPed/UERJ) – UERJ, lucianavss@gmail.com

Introdução

O sistema prisional brasileiro enfrenta um paradoxo central: enquanto a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece a reintegração social como um de seus objetivos fundamentais, na prática as prisões frequentemente priorizam a lógica punitiva, o controle disciplinar e a contenção, em detrimento da promoção de oportunidades de desenvolvimento humano. Esse descompasso se intensifica em um contexto marcado por superlotação, precariedade de recursos e desigualdades estruturais, especialmente de caráter racial e social, que tornam a efetiva ressocialização um desafio complexo e frequentemente inatingível.

Em paralelo, a contemporaneidade é atravessada pela digitalização da vida cotidiana, na qual o acesso a dispositivos digitais e à internet tornou-se condição fundamental para o exercício da cidadania, a educação e a participação social. A proibição do uso desses dispositivos no ambiente prisional cria uma tensão adicional, evidenciando o conflito entre a promessa legal de reintegração e as práticas de exclusão e controle social efetivamente aplicadas.

Este estudo tem como objetivo analisar a contradição entre a lógica punitiva do sistema prisional e a necessidade de reintegração social, com foco na interdição do uso de celulares e dispositivos digitais, e discutir como o acesso a essas tecnologias pode constituir-se como ferramenta de educação, trabalho e reconstrução de vínculos sociais. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental, articulando conceitos de autores como Foucault, Goffman, Alexander, Davis, Lemos, Santaella e Santos, bem como dados legais e institucionais sobre a execução penal e o acesso à tecnologia.

A análise proposta busca não apenas compreender os efeitos da exclusão tecnológica nas prisões, mas também refletir criticamente sobre possibilidades de justiça restaurativa, educação e reintegração efetiva, contribuindo para debates contemporâneos sobre cidadania, direitos humanos e políticas públicas no contexto brasileiro.

Metodologia

A pesquisa desenvolvida possui abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Optou-se por esse caminho metodológico por compreender que o fenômeno analisado — a proibição do uso de dispositivos digitais em espaços prisionais e educacionais — demanda uma reflexão crítica sobre práticas institucionais e seus efeitos simbólicos. Foram utilizados como referenciais teóricos autores que discutem o controle social, a punição e os processos de subjetivação, como Foucault (2014), Goffman (2020), Davis (2018) e Alexander (2018), articulados às discussões sobre cibercultura em Lemos (2015), Santaella (2007) e Santos (2019).

No campo documental, analisou-se a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e relatórios oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, 2024), com o objetivo de compreender como o discurso de ressocialização se materializa nas práticas e normativas institucionais. A partir dessa articulação entre teoria e documentos, buscou-se identificar contradições e tensões entre o ideal de reintegração social e as medidas punitivas que reforçam a exclusão digital e simbólica de sujeitos encarcerados.

A seguir, discutimos o papel dos dispositivos digitais na reintegração social, compreendendo-os como possíveis mediadores entre o isolamento institucional e a reconstrução de vínculos sociais e educativos.

O paradoxo do sistema prisional brasileiro e a ressocialização

O sistema prisional brasileiro constitui um espaço emblemático do paradoxo entre a lógica punitiva e a promessa de ressocialização. A Lei de Execução Penal (LEP, 1984) estabelece como um de seus objetivos centrais a reintegração social do indivíduo condenado, prevendo, entre outros mecanismos, a oferta de atividades laborais, educativas e culturais. Entretanto, na prática, observa-se que essas diretrizes muitas vezes não são implementadas de forma adequada, em grande parte devido a superlotação, a insuficiência de recursos humanos e materiais, e a própria organização institucional das penitenciárias, que prioriza o controle e a disciplina em detrimento da promoção de oportunidades de desenvolvimento humano (Foucault, 2014; Goffman, 2020).

Apesar de a LEP prever uma abordagem ressocializadora, a realidade das prisões brasileiras revela um descompasso significativo. O Brasil abriga atualmente a terceira maior população carcerária do mundo (inserir referência disso), o que torna a aplicação efetiva de medidas de reintegração difícil. A superlotação, a falta de recursos e a infraestrutura precária transformam a lógica “super cidadã” da LEP em uma promessa quase simbólica. Enquanto a lei estabelece direitos e oportunidades para a reintegração, a estrutura prática das penitenciárias prioriza o controle, a disciplina e a contenção, perpetuando exclusão social e limitando a efetividade das políticas ressocializadoras (Foucault, 2014; Goffman, 2020).

Foucault (2014) oferece um referencial fundamental para compreender a lógica disciplinar que atravessa as instituições prisionais modernas. Segundo o autor, o cárcere funciona como um espaço de vigilância e normalização, em que os indivíduos são tratados como objetos a serem corrigidos, e não como sujeitos portadores de direitos e potencial transformador. Essa perspectiva evidencia que a promessa de ressocialização muitas vezes se transforma em discurso, enquanto a prática efetiva permanece pautada pela punição e pelo controle social.

O paradoxo da ressocialização também se manifesta quando observamos a dimensão racial e social do encarceramento no Brasil. Alexander (2018) destaca que o encarceramento em massa, fenômeno já bem documentado nos Estados Unidos e observado em países como o Brasil, reproduz e intensifica desigualdades sociais, transformando o sistema prisional em um mecanismo de exclusão de populações historicamente marginalizadas. No contexto brasileiro, a população carcerária é

predominantemente composta por jovens negros e oriundos de regiões periféricas, o que evidencia que a lógica punitiva se entrelaça com processos históricos de desigualdade racial e social, mantendo indivíduos em condições de vulnerabilidade extrema.

Outro elemento central para compreender esse paradoxo é a seletividade social e racial do encarceramento. A população carcerária formada majoritariamente por pessoas pretas e periféricas, evidencia a reprodução de desigualdades estruturais no interior do sistema prisional. Ao mesmo tempo em que a LEP prevê oportunidades iguais de reintegração, essas oportunidades são desigualmente distribuídas na prática, beneficiando apenas uma minoria de detentos que, em função de escolaridade prévia ou condições sociais mais favoráveis, consegue acessar programas educativos e laborais. Esse cenário reforça a percepção de que a lei, em sua dimensão idealizada, funciona mais como um referencial normativo do que como um instrumento efetivo de transformação social (Alexander, 2018).

Goffman (2020), por sua vez, analisa o efeito desumanizante das instituições totais, das quais o sistema prisional é um exemplo paradigmático. Nessas instituições, o controle sobre a rotina, o espaço e o tempo dos indivíduos reduzem a autonomia e restringe a capacidade de construção de projetos de vida. A rotina carcerária, marcada por regras rígidas, vigilância constante e isolamento social, limita o exercício da cidadania e compromete a efetividade de qualquer medida de ressocialização prevista legalmente.

Nesse cenário, a contradição entre o que se promete legalmente e o que se realiza na prática revela-se central. As atividades de trabalho e educação, previstas pela LEP, existem como instrumentos de reintegração social, mas a falta de infraestrutura, aliada a políticas punitivas que priorizam a disciplina, transforma esses instrumentos em raras exceções, acessíveis apenas a uma parcela mínima da população carcerária. Essa tensão entre punição e ressocialização evidencia o dilema que atravessa o sistema prisional: ao mesmo tempo em que se propõe a formação e reintegração dos indivíduos, persistem práticas que consolidam sua exclusão social.

Além disso, o contexto atual da cibercultura e da digitalização da vida cotidiana evidencia um novo campo de tensão. A proibição do uso de dispositivos digitais dentro do sistema prisional representa não apenas uma restrição de acesso a informação e a educação, mas também uma limitação do exercício pleno da cidadania. O paradoxo torna-se, assim, ainda mais evidente, enquanto a sociedade contemporânea reconhece o acesso a internet e aos dispositivos digitais como direitos fundamentais (inserir referência disso)

para a participação social, a lógica prisional restringe essas ferramentas justamente para os indivíduos que, em tese, deveriam ser reintegrados a sociedade.

Portanto, compreender o paradoxo do sistema prisional brasileiro exige articular múltiplos elementos: a lógica punitiva histórica, a promessa legal de ressocialização, a desigualdade racial e social da população encarcerada e o impacto da exclusão digital na cidadania. É nesse contexto que se insere a análise do uso de celulares e demais dispositivos digitais como possíveis ferramentas de reintegração social, apontando para a necessidade de repensar o modelo de justiça prisional vigente, em direção a práticas que priorizem a restauração de direitos e a reintegração efetiva dos indivíduos a sociedade.

O papel dos dispositivos digitais na reintegração social

Vivemos em um contexto cibercultural no qual a conexão digital se tornou uma condição fundamental para o exercício da cidadania e para a inserção social. Como destacam Lemos (2015), Santaella (2007) e Santos (2019), a tecnologia deixou de ser apenas um recurso instrumental e passou a compor as formas de estar e agir no mundo. No cotidiano contemporâneo, o acesso às redes digitais constitui-se como uma dimensão concreta da vida social, mediando relações afetivas, profissionais, educativas e políticas. Assim, a exclusão digital representa não apenas um afastamento técnico, mas também simbólico e social, impedindo o sujeito de participar plenamente das práticas comunicacionais que sustentam a vida em sociedade.

No caso do sistema prisional, a ausência de acesso a dispositivos digitais intensifica a condição de isolamento e reforça o caráter punitivo da pena, opondo-se frontalmente ao princípio de reintegração previsto pela Lei de Execuções Penais (LEP). A lógica que fundamenta essa proibição desconsidera o potencial dos dispositivos móveis, especialmente dos celulares, como ferramentas de reaproximação com a vida social, de acesso à educação e de reconstrução de vínculos familiares. Em regimes semiabertos, por exemplo, o uso controlado de celulares poderia favorecer atividades de estudo e trabalho a distância, ampliando as possibilidades de reinserção efetiva dos indivíduos na sociedade. Negar essa possibilidade é negar, de certa forma, o direito de reconstruir-se como sujeito social.

A relação entre tecnologia e ressocialização precisa, portanto, ser pensada a partir de uma perspectiva crítica. Foucault (2014) nos ensina que as instituições disciplinares produzem corpos dóceis e sujeitos submetidos. Ao privar o indivíduo do uso de

dispositivos digitais, o sistema prisional mantém o controle não apenas sobre o corpo, mas sobre o fluxo de informações e sobre as formas de comunicação possíveis. Essa vigilância sobre o acesso à tecnologia expressa uma tentativa de prolongar a punição para além do tempo da pena, perpetuando o silenciamento e a exclusão.

Ao mesmo tempo, autores como Angela Davis (2018) e Michelle Alexander (2018) evidenciam que o encarceramento em massa não se sustenta apenas por razões jurídicas, mas também por razões políticas e raciais. A interdição do uso de dispositivos digitais reforça a fronteira entre os que podem se comunicar e os que devem permanecer invisíveis. Nesse sentido, a exclusão tecnológica é também uma forma de exclusão de cidadania — uma recusa simbólica do direito de falar, aprender e existir publicamente. Em um mundo onde a internet é reconhecida como direito humano básico (UNESCO, 2015), o acesso às tecnologias digitais deveria ser compreendido como parte do processo de reconstrução da vida em liberdade. Incorporar essas ferramentas ao cotidiano prisional, ainda que de forma mediada e segura, é reconhecer que a reintegração não se faz apenas pela contenção do corpo, mas pela reconstrução do vínculo com o mundo. Os dispositivos digitais, quando vistos sob essa ótica, deixam de ser instrumentos de ameaça e tornam-se instrumentos de emancipação.

Dessa forma, compreender o potencial educativo e comunicativo dos dispositivos digitais no contexto prisional significa romper com a lógica punitiva que reduz o sujeito à condição de silêncio. A reintegração social exige mais do que o retorno físico à sociedade: requer o restabelecimento da capacidade de participação, diálogo e produção de sentido. Nesse sentido, o acesso mediado às tecnologias digitais pode funcionar como um meio de reconstrução simbólica da autonomia, permitindo que a pessoa privada de liberdade se reconheça novamente como sujeito de direitos e de saberes. Incorporar essas tecnologias aos processos de formação e trabalho nas prisões é reconhecer que a cidadania, na era digital, passa necessariamente pela inclusão tecnológica. Negar esse acesso é perpetuar o ciclo de exclusão que a prisão, em tese, deveria interromper.

A proibição do uso do celular como expressão do controle social

O celular, enquanto dispositivo de comunicação e acesso à informação, ocupa hoje um lugar central na vida social. Nos ambientes prisionais, no entanto, ele é frequentemente percebido como ameaça. A justificativa oficial para sua proibição recai sobre a segurança, evitando comunicações ilícitas ou o planejamento de delitos.

Contudo, essa proibição não se limita a uma medida prática: ela é também um instrumento de **controle social**. Ao impedir que os detentos se conectem, o sistema prisional mantém não apenas o corpo sob vigilância, mas também restringe o fluxo de informações e a capacidade de interação social.

Essa lógica se aproxima do que Foucault (2014) descreve sobre as instituições disciplinares. A vigilância e a exclusão do acesso à comunicação configuram formas de dominação simbólica que moldam o sujeito. Nesse contexto, o celular deixa de ser um simples aparelho e passa a representar autonomia e poder de participação.

Um paralelo interessante pode ser traçado com a recente proibição do uso de celulares em salas de aula. Assim como nas prisões, a medida busca controle e disciplina, restringindo o acesso a uma ferramenta que, fora desses espaços, é fundamental para aprendizagem e socialização. Esse mesmo dispositivo, portanto, é construído como ameaça ou privilégio dependendo do contexto.

Ao considerar a proibição do celular como expressão de controle, torna-se evidente que o sistema prisional não apenas pune, mas também delimita quem pode falar, aprender e se inserir socialmente. O silenciamento imposto reforça o isolamento e contribui para a manutenção de uma lógica punitiva que contradiz os princípios de reintegração social previstos na legislação.

A restrição ao uso de dispositivos digitais tem impactos diretos sobre a educação no sistema prisional. Sem acesso à internet ou a recursos tecnológicos, programas educativos perdem eficácia, pois os sujeitos ficam impossibilitados de participar de atividades de pesquisa, aprendizagem a distância ou cursos profissionalizantes que dependem de conexão digital.

Além disso, o trabalho no contexto prisional também é prejudicado. O celular poderia ser um instrumento de integração com o mercado formal, permitindo contato com empregadores, inscrição em vagas ou acompanhamento de processos de qualificação profissional. Sua proibição, portanto, limita o acesso a oportunidades que poderiam reduzir a reincidência e favorecer a reinserção social.

Por fim, a exclusão tecnológica reforça desigualdades sociais e raciais historicamente construídas. Jovens negros e periféricos, já vulneráveis dentro da sociedade, encontram no sistema prisional uma continuidade da marginalização. Ao negar-lhes o acesso a ferramentas de comunicação e educação, o Estado não apenas mantém o isolamento físico, mas também perpetua uma exclusão simbólica, reforçando a invisibilidade social e dificultando o exercício pleno da cidadania.

Educação, trabalho e justiça

A educação é um dos pilares fundamentais para a reintegração social no sistema prisional. Ela vai além da transmissão de conteúdos escolares: envolve a reconstrução de vínculos, a ampliação de horizontes e o fortalecimento da autonomia do indivíduo. O acesso a dispositivos digitais pode potencializar esse processo, oferecendo oportunidades de estudo a distância, pesquisa e aprendizagem de novas habilidades.

O trabalho também desempenha papel central na ressocialização. A possibilidade de se qualificar e se conectar com o mercado formal contribui para a redução da reincidência e para a reconstrução de uma vida produtiva fora da prisão. Dispositivos digitais, nesse contexto, funcionam como ferramentas de acesso a oportunidades que de outro modo seriam negadas.

Autoras e autores como Angela Davis (2018) e Michelle Alexander (2018) apontam que o sistema penal, historicamente, opera de forma excludente, mantendo desigualdades raciais e sociais. A implementação de práticas educativas e laborais mediadas por tecnologia pode funcionar como estratégia de justiça restaurativa, reconhecendo o direito do sujeito de se reintegrar plenamente à sociedade.

A justiça restaurativa propõe um enfoque que vai além da punição: ela busca reparar os danos, reconstruir relações e garantir que o indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos. Nesse sentido, o uso controlado de dispositivos digitais nas prisões não é um privilégio, mas uma ferramenta que possibilita aprendizagem, trabalho e participação social.

Investir em educação e trabalho mediados por tecnologia é, portanto, uma forma concreta de transformar a lógica punitiva em processos restaurativos, possibilitando que a pena cumpra seu papel de reintegração. É reconhecer que cidadania e liberdade não se restringem ao espaço físico, mas se expandem também ao acesso às ferramentas digitais que estruturam a vida social contemporânea.

Considerações finais

O presente estudo evidenciou a contradição central do sistema prisional brasileiro: a promessa de reintegração social frente à realidade de um regime que restringe direitos fundamentais, como o acesso à comunicação e às tecnologias digitais. A proibição do uso de celulares e dispositivos conectados não se configura apenas como medida de

segurança, mas como instrumento de controle social, reforçando o isolamento e a exclusão simbólica dos sujeitos privados de liberdade.

No entanto, a análise mostrou que os dispositivos digitais podem desempenhar papel estratégico na reintegração social, oferecendo meios de educação, trabalho e participação social. O acesso mediado à tecnologia possibilita reconstrução de vínculos, aprendizagem de novas habilidades e ampliação das oportunidades de inclusão, promovendo uma abordagem de justiça restaurativa que vai além da punição.

Ao articular teoria e contexto, observamos que a exclusão tecnológica nas prisões não é neutra. Ela prolonga desigualdades históricas, especialmente para jovens negros e periféricos, e compromete o objetivo legal de ressocialização. Por outro lado, reconhecer o potencial emancipador das tecnologias digitais é afirmar que cidadania, liberdade e reintegração social passam pelo acesso à comunicação e à informação.

Portanto, políticas que integrem educação, trabalho e tecnologia representam uma possibilidade concreta de transformar a lógica punitiva em processos restaurativos. A reintegração social não deve ser apenas uma meta normativa prevista pela Lei de Execuções Penais, mas uma prática efetiva que considere o sujeito em sua integralidade, incluindo seu direito de se comunicar, aprender e participar da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRASIL. *Lei de Execução Penal – LEP: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 11 out. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais: 15º ciclo SISDEPEN: 2º semestre de 2023*. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.
- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Rio de Janeiro: Vozes, 2020.
- LEMOS, André. *Cibercultura: tecnologia e vida social*. São Paulo: Paulus, 2015.
- SANTAELLA, Lucia. *Viralizar: o novo paradigma da comunicação digital*. São Paulo: Paulus, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A inclusão digital e as novas formas de exclusão*. São Paulo: Cortez, 2019.
- UNESCO. *Internet universality indicators: a framework for assessing internet development*. Paris: UNESCO, 2015.